



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 10, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 1/2020)

Altera a Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 1º Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar ao órgão responsável pela gestão de pessoal a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§ 2º Durante o afastamento os dependentes do servidor têm direito ao auxílio reclusão, concedido na forma e nas condições previstas nesta lei.

§ 3º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, permanecerá ele afastado até o cumprimento da pena. **(NR)”**

“Art. 85.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será ordinariamente precedida de licença por acidente de trabalho ou licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida neste Estatuto. **(NR)”**

“Art. 98.

§ 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. **(NR)”**

“Art. 106.

II - benefícios assistenciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) auxílio reclusão; e,
- b) salário família; (NR)”

.....

“**Art. 108.** O salário família, benefício de natureza estatutária assistencial, será devido mensalmente, ao servidor público municipal detentor de cargo de provimento efetivo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, nas mesmas bases e valores estabelecidos para o benefício previdenciário homônimo do regime geral da previdência social, não sendo incorporável ao vencimento ou a qualquer outra parcela remuneratória. (NR)”

.....

“**Art. 125.**

.....

§ 4º As licenças previstas nos incisos I, II e IV do caput, quando concedidas ao detentor de cargo de provimento efetivo, possuem natureza de benefício estatutário e serão custeadas integralmente pelo ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 5º As licenças previstas nos incisos I, II e IV do caput, quando concedidas a servidor vinculado ao regime geral de previdência social, serão custeadas parcialmente pelo ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado. (NR)”

“**Art. 130.**

§ 1º Os vencimentos e vantagens pecuniárias devidas ao servidor licenciado serão custeados integralmente pelo ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º As regras do regime geral de previdência e subsidiariamente as deste Estatuto, serão aplicadas ao servidor sujeito àquele regime, quanto à concessão, à remuneração durante o afastamento e quanto ao retorno à atividade laboral. (NR)”

“**Art. 134.**

§ 1º No caso da parte final do caput deste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo ente ao qual o servidor estiver vinculado.” (NR)

.....

“**Art. 135.** As licenças por acidente de trabalho ou para tratamento de saúde superiores a 15 (quinze) dias dependerão de inspeção prévia por junta médica.

.....

§ 2º As licenças previstas no *caput* deste artigo correspondem à integralidade da remuneração do servidor e, quando filiado ao regime próprio da previdência,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

serão custeadas integralmente pelo ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 3º O auxílio-doença do servidor filiado ao regime geral de previdência, será custeado pela autarquia previdenciária federal, a partir do 16º dia de afastamento. **(NR)**

.....

“Art. 136. A unidade de saúde ocupacional do órgão responsável pela gestão de pessoal deverá processar de ofício a licença para tratamento de saúde, quando tiver ciência da incapacidade do servidor, por meio de notificação oficial dos órgãos da municipalidade, ainda que o servidor não tenha requerido o benefício.” **(NR)**

.....

“Art. 144. À servidora pública gestante, detentora de cargo de provimento efetivo, será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º A servidora filiada ao regime próprio de previdência receberá seus vencimentos e vantagens pecuniárias à conta do Município, suas autarquias e fundações ou da Câmara Municipal, conforme o vínculo, durante todo o período previsto no *caput* deste artigo. **(NR)**

.....

“Art. 144–A. No caso de servidora filiada ao regime geral de previdência, não caberá nenhuma responsabilidade ao regime próprio de previdência, sendo os 180 (cento e oitenta) dias remunerados:

I - à conta do regime geral de previdência, por meio do benefício previdenciário do salário-maternidade, pelos primeiros 120 (cento e vinte) dias; e,

II - à conta do Município, suas autarquias e fundações ou da Câmara Municipal, conforme o vínculo, durante os 60 (sessenta) dias restantes, concedido imediatamente após a fruição do prazo inicial. **(NR)**

“Art. 202. Serão constituídas juntas psicológicas oficiais nos Poderes Executivo e Legislativo, composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) psicólogos, destinada a proceder à perícia técnica em sua área de competência. **(NR)**

“Art. 281.

.....

§ 1º As aposentadorias e pensões por morte, previstas em lei para os detentores de cargo de provimento efetivo, serão concedidas e mantidas pelo órgão municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do Município, nos termos da lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º-A As licenças estatutárias e os benefícios assistenciais, previstos nesta lei, serão concedidos e remunerados pelos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município. (NR)”

.....
“Art. 431-A. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores ocupantes de emprego de provimento efetivo, com contrato por prazo indeterminado e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não contradigam o previsto na legislação trabalhista a que estão primariamente submetidos.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos recepcionados como benefícios previdenciários para os servidores e empregados que sejam segurados do Regime Geral de Previdência (RGPS), implicarão afastamento temporário previsto neste regime e, quando couber, a continuidade estatutária do benefício após o retorno ao trabalho determinado pelo órgão gestor do RGPS. (NR)”

“Art. 432.

.....
§ 3º Tendo em vista a escassez na demanda e a economia de recursos, os órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo poderão delegar ao órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho da Administração Direta do Poder Executivo, as perícias, o acompanhamento das licenças relativas à saúde e, as demandas relativas às juntas médicas e a psicológica, na forma que estipular a avença específica a ser formada mediante interesse dos referidos órgãos, com a devida contrapartida financeira destinada à cobertura dos custos operacionais. (NR)”

Art. 2º Fica assegurado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Hortolândia o ressarcimento dos valores dos benefícios pagos a partir de 13 de novembro de 2019, que não sejam aposentadorias ou pensões por morte.

§ 1º Para fins do ressarcimento indicado no caput, deverão ser considerados os pagamentos realizados aos segurados, subtraindo-se os valores recebidos dos órgãos por meio das parcelas contidas em sua contribuição patronal, em conformidade com as alíquotas fixadas no estudo atuarial vigente.

§ 2º O ressarcimento deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias da data da efetiva apuração dos valores devidos por cada ente, atualizado monetariamente.

Art. 3º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Hortolândia prestará todas as informações necessárias para que haja a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e ao Poder Legislativo.

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 41, o § 1º do art. 106, o art. 129, o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º do art. 133, os 4º, 6º e 7º do art. 135 e o § 8º do art. 183, todos da Lei nº 2.004 de 7 de fevereiro de 2008.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 17 de março de 2020.

Valdecir Alves Pereira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 17 de março de 2020.

Adriano de Souza Pinto
Secretário-Diretor Geral